

A/25.

2a.

Rec. nº 562/32.

52

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Eugenia de Araujo e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light e Jardim Botânico e S/A du Gazz:

Considerando que o falecido associado da Caixa recorrida, Collecto de Araujo, na declaração de família constante de sua ficha individual, à fls. 10 destes autos, inscreveu como beneficiária de sua pensão Maria Eugenia de Araujo, sua companheira de vários anos e com quem se casara in articulo mortis, no religioso, não o tendo feito no civil, por haver faltado a voz ao agonizante, segundo declara a recorrente, em sua petição de fls. 3 e 4;

Considerando que a Caixa recorrida denegou o pedido de pensão de Maria Eugenia de Araujo, atentando a que, pelo art. 31 do vigente Dec. nº 20.465, de 19 de Outubro de 1931, sómente poderão fazer jus aquelle benefício legal à mujer, o marido invalido, os filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adoptados legalmente, pae invalido, mãe viúva e irmãs solteiras, não tendo a recorrente oferecido certidão de casamento civil, ficou, em consequencia, excluída dentre os herdeiros legaes do fimido contribuinte, embora nenhuma dúvida houvesse quanto à dependência económica exclusiva em que vivia a supplicante; mas,

Considerando que, tratando-se de legislação especial de protecção aos trabalhadores, essencialmente restricta ao

objectivo a que se propõe attingir, não se pode negar que a interpretação dos textos deve ser feita no rigor de seus termos; óra, o citado art. 31, no seu parágrafo primeiro, ao enumerar as pessoas sucessivas ao titular ou de cuius, emprega a expressão "mujer" e não "conjuge sobrevivente", nos termos do Código Civil em relação à successão de herdeiros, dali resultando que a diferença de expressões deve logicamente determinar a diversidade de sentido na interpretação do espirito do texto legal; assim, a expressão - "mujer" - a que se refere o citado dispositivo de lei, não pode ter a accepção estritamente conjugal do Código Civil;

Considerando, por outro lado, que as disposições gerais de leis civis devem ser attendidas e applicadas subsidiariamente, nos casos relativos à legislação especial de previdencia e protecção aos trabalhadores e àquelles cuja subsistencia está na sua dependencia exclusiva e imediata, pela que é foyoso reconhecer que, referindo-se apenas à mujer, na enumeração de herdeiros, quiz o legislador equiparal-a implicitamente ao "conjuge sobrevivente," para os effeitos legaes, isto é, para o beneficio da pensão;

Considerando que o fallecido Collecto de Araujo manifestou de forma clara e expressa a vontade de instituir a recorrente como beneficiaria da respectiva pensão, tanto que a inscreveu na sua ficha individual de declaração de familia;

Considerando que tambem o § 3º do art. 7º do Déc. nº 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, que regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho, determina que, na falta de conjuge e de herdeiros necessarios, si a vítima deixar pessoas cuja subsistencia provessa, a fatura deve ser para a indemnização;

Considerando que a recorrente sustenta que o de quiui,

embora manifestasse o desejo de esposo-a civilmente, como consta da sua declaração de família, não o fez em tempo útil, por falta de recursos e também devido à precariedade do seu estado de saúde; além disso, no caso certo, pode a recorrente allegar ter sido casada religiosamente, e, ainda que não tenha efeito civil, o casamento religioso pode ser invocado como elemento de prova do estado de casada;

Considerando, ainda, que não é possível admitir-se que o legislador, facultando ao associado, na falta de herdeiros normais, o direito de instituir beneficiário de sua pensão qualquer parente do sexo feminino até o 3º grau + (art. 31, § 3º) - tivesse intenção de excluir a mujer, cuja subsistência está na sua imediata dependência económica, dado que se não deve perder de vista a especialidade do direito novo resultante da legislação social, que objectiva proteger as classes trabalhadoras, onde as relações de família nem sempre são observadas de modo tão rigoroso como nas outras classes sociais;

Considerando, finalmente, que, em caso de dúvida, a legislação social deve ser interpretada de modo liberal, de vez que ella visa sobretudo amparar os trabalhadores e aquelles que se prendem ao seu convívio e cuja subsistência dependem directamente do seu salário; aliás, tratando-se de pecúlio resultante de seguro social, que não deve ficar sujeito ao rigor das disposições ordinárias da sucessão hereditária, regulada de modo geral pelo Código Civil, não ha como reconhecer que, sob o ponto de vista social e humanitário, à mulher que viveu maritalmente com o falecido, tendo com elle suportado as revezes da vida comum, não pode ser negado o benefício legal da pensão, cuja finalidade é exactamente a de amparar depois da morte do segurado aquelles cuja existência provia em vida;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar

provisório ao presente recurso, para o efeito de ser concedida a pensão reclamada por Maria Eugenia de Araújo, na qualidade de "mulher" do falecido Collecto de Araújo.

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

A. T. Bandeira de Mello

Relator

Fui presente - J. Leônidas de Resende Alvim  
Publicado no Diário Oficial de 6 de Fevereiro de 1933.  
Procurador Geral